



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 12032-16.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

**Representantes:** Coligação "Aliança com Santa Catarina" (PP PDT PTdoB)

**Representados:** Raimundo Colombo; Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PTB PMDB PSL PSC PPS DEM PTC PRP PSDB), e PPS

Vistos etc.

Trata-se de representação em que a Coligação autora afirma que o representado Raimundo Colombo, candidato ao cargo de Governador, se utilizou de forma indevida – invasão –, no dia 9.9.2010, do horário eleitoral gratuito na televisão reservado aos candidatos a deputados de sua Coligação, veiculando propaganda a título de inserções, em benefício de sua própria candidatura.

Afirmam que, nessas inserções, teria ocorrido "verdadeiro massacre em termos de exposição do candidato Raimundo Colombo na mídia televisiva".

Ao final, pleiteou a procedência da representação, nos moldes do art. 53-A, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 43, § 3º, da Res. TSE n. 23.191/2009, com a perda de tempo equivalente ao horário da propaganda reservada ao candidato Raimundo Colombo, em conformidade com o descrito na petição inicial (fls. 2-5).

Raimundo Colombo, a Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PTB PMDB PSL PSC PPS DEM PTC PRP PSDB), e o PPS apresentaram defesa às fls. 32-36. Postulam, preliminarmente, pela conexão desta representação com outras ajuizadas ao entendimento de que "a propaganda questionada é exatamente a mesma e o período de veiculação neles identificados é o mesmo [no todo ou em parte]". No mérito, defendem que não houve invasão, mas sim pedido de votos em



TRESC  
Fl. 91

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### REPRESENTAÇÃO N. 12032-16.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

favor dos candidatos às eleições proporcionais. Requerem a improcedência da representação, e caso seja julgada procedente, a punição seja limitada ao tempo de 7,5 segundos por inserção.

Em parecer de fls. 68-71, o Ministério Público opina pelo não acolhimento da conexão invocada e pela improcedência da representação.

Raimundo Colombo, a Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PTB PMDB PSL PSC PPS DEM PTC PRP PSDB) e o PPS peticionaram às fls. 72-74, em que invocando voto do juiz Carlos Góes (Acórdão TRESC n. 25.337, de 9.9.2010), assim pugnaram: "No presente caso, este mesmo entendimento deve ser aplicado, a fim de que, mesmo considerando irregular a propaganda questionada, não se aplique aos Representados a penalidade de perda de tempo, visto que a propaganda em comento, ao tempo em que foi veiculada, isto é, dia 09 de setembro, estava autorizada por duas decisões judiciais dos Juízes Auxiliares (cópias anexas), vindo perder esta condição somente no dia 09 de setembro, após às 22:10 horas."

É o breve relatório.

Com relação à possibilidade de conexão, aventada pelos representados, valho-me dos argumentos esposados pelo Procurador Regional Eleitoral, que, por considerar que a alegação foi genérica, e por entender que o rito das representações é célere, opinou pela rejeição da conexão invocada.

Assim, rejeito a conexão desta representação com qualquer outro processo.

No entanto, observo que em relação à inserção realizada na emissora Record, no dia 9 de setembro do ano em curso, às 21h30min, a referida transmissão já é objeto de discussão, inclusive com as mesmas partes e causa de pedir, na Representação n. 12.030-46, ajuizada anteriormente à Representação agora debatida. Portanto, especificamente quanto à inserção mencionada, reconheço a litispendência.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12032-16.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

No tocante ao mérito, para o deslinde da controvérsia faz-se necessário analisar o teor da mensagem representada:

**Raimundo Colombo:** Santa Catarina precisa de novas leis pra estimular a produção e gerar mais empregos. Principalmente pra essa rapaziada nova, que tá chegando agora no mercado de trabalho. Por isso, eu peço o seu voto para os deputados da nossa coligação.

Em análise da mídia juntada à petição inicial, não se conclui à evidência pela irregularidade da propaganda eleitoral veiculada, ou seja, o confronto em relação ao art. 53-A e seu § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Referidos dispositivos legais vedam que o candidato à eleição majoritária peça votos para si durante o horário destinado especificamente à eleição proporcional. Não obstante o impedimento legal, o § 1º do art. 53-A permite que o candidato à eleição para, na hipótese em tela, Governador, solicite votos indistintamente para os seus candidatos a senador, deputado federal e deputado estadual, nos horários destinados a tais candidatos.

Assim sendo, a exposição, pelo próprio candidato ao cargo, de futura atuação dos candidatos às eleições proporcionais com pedido de votos, ao final, para esses, não constitui infração ao dispositivo em comento.

Outrossim, é frágil o argumento de que os representados teriam se valido dessas inserções “[...] para massificar a imagem do candidato majoritário e apresentar o seu posicionamento político sobre temas que possuem forte apelo popular e beneficiam diretamente a candidatura daquele”, pois a atuação parlamentar pode, sim, ser determinante para a realização das promessas de campanha.

Quanto ao conteúdo (a fala), não se pode desconhecer que estamos tratando de um espaço que tem por objetivo convencer o eleitor a escolher um determinado candidato. Daí me parece pouco razoável sustentar que Raimundo Colombo “busca de fato a simpatia e o voto do eleitorado com a propaganda”. A meu juízo, isso é próprio do jogo político-eleitoral, o que reflete na propaganda, sendo



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 12032-16.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

perfeitamente lícita a invocação dos temas, qualidades e atributos que elevem a candidatura para a qual se pede o voto.

Na hipótese focalizada, os dizeres circunscreveram-se a pedido de voto, indistintamente, aos candidatos às eleições proporcionais dos representados, e não contêm qualquer mensagem subliminar ou capciosa.

Ante o exposto, em razão dos argumentos consignados, em primeiro plano, reconheço a litispendência quanto à inserção destacada no corpo da sentença e, em relação às demais inserções, julgo improcedente a representação proposta.

Intimem-se.

À CRIP para as providências cabíveis.

Florianópolis, 17 de setembro de 2010.

**Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto**  
Juiz Auxiliar